



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0039070-90.2013.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Pollyana Karla Teixeira Almeida

**Advogada** : Luciana Ribeiro Fernandes

**Apelado** : Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CAUSÍDICA DA PARTE PROMOVENTE. PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios, tanto é da parte, quanto do seu patrono.

- O advogado que, em nome próprio, interpõe recurso para discutir sobre a fixação dos honorários advocatícios, não pode se beneficiar da assistência judiciária concedida ao autor da ação, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo, tornando-se imprescindível o recolhimento da taxa relativa ao preparo.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual não se deve conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil que permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

**Analice Oliveira de Carvalho** intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documento c/c Pedido de Reparação por Danos Morais**, em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de diversas solicitações realizadas administrativamente.

Devidamente citada, a parte demandada contestou a ação, suscitando, em preliminar, a falta de interesse processual, porquanto não houve resistência ao pedido de do documento, máxime quando não há, nos autos, a demonstração da solicitação administrativa alegada. No mérito, pediu a improcedência da ação, fls. 24/27.

O Magistrado *a quo*, fls. 70/72, extinguiu o processo sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, acolhida a preliminar ventilada, **DECLARO EXTINTO** o feito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC.

Deixo de condenar a promovente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, face à concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor.

Inconformada, a advogada da parte autora, **Pollyana Karla Teixeira Almeida**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 73/81, postulando a reforma da sentença apenas no que se refere a não condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que se configurara a pretensão resistida, haja vista inúmeros pedidos realizados na esfera administrativa.

Sem contrarrazões, fl. 84/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 84/91, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Convém, inicialmente, frisar que é permitido ao relator decidir, monocraticamente, acerca dos recursos, quando estes se mostram manifestamente improcedentes, inadmissíveis ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nesses casos, ao julgador é possível fornecer ao recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse apreciada pelo Órgão Fracionário, proporcionando, em acréscimo, economia e

celeridade processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006). (...). (STJ - AgRg

no REsp 857173 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0119416-6, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação 03/04/2008) - grifei.

O presente recurso enquadra-se rigorosamente nas hipóteses elencadas, uma vez que, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Analisando o processo, observa-se que a causídica da promovente, em nome próprio, interpôs o presente recurso, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como, o arbitramento destes.

Acerca do tema, é de se ter em mente que possui legitimidade para reivindicar a verba sucumbencial, tanto a parte promovente, quanto o seu patrono, contudo, é cediço que o advogado não pode se beneficiar da assistência judiciária concedida ao autor da ação, tendo em vista tratar-se de direito

personalíssimo, de modo que se torna imprescindível o recolhimento da taxa relativa ao preparo.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. 2. **Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).** 3. **A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).** 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o

**litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1378162/SC, Processo nº 2013/0128380-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 04/02/2014, DJe 10/02/2014) - negritei.

No mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADVOGADO QUE RECORRE EM NOME PRÓPRIO, EM QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREPARO E PORTE DE RETORNO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TAIS VALORES NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE TAL PROVIDÊNCIA QUE IMPLICA NA DESERÇÃO DO RECURSO.** Inteligência do [art. 511, do Código de Processo Civil](#) e do art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. **Isenção legal conferida ao segurado que não se comunica ao seu patrono.** Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; AI 0112217-69.2012.8.26.0000; Ac. 7263186; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Adel Ferraz; Julg. 17/12/2013; DJESP 23/01/2014) - negritei.

E,

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERESSE DO ADVOGADO.

NECESSIDADE DE PREPARAR O RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. No caso de o advogado, procurador da parte que goza do benefício da [Lei nº 1.060/50](#), recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no [art. 23](#) da [Lei nº 8.906/94](#), deixa de recolher o porte de remessa e retorno, incorre na deserção do recurso. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE ALBERGADA PELA JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO. DESNECESSIDADE. Malgrado se reconheça que a argumentação expendida ao longo da apelação teve como único objetivo a majoração dos honorários, interposto o recurso em nome de parte, o juízo de admissibilidade deve ser realizado em relação a esta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deve recolher custas processuais, eis que suspensa sua exigibilidade nos termos da [Lei nº 1.060/50](#). (TJMG; AGIN 1.0144.12.000945-7/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cláudia Maia; Julg. 27/06/2013; DJEMG 05/07/2013)

Logo, diante da falta de comprovação de preparo, é de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe ser imprescindível a comprovação do preparo do recurso, quando exigido, no ato da interposição do recurso.

O mesmo dispositivo legal prevê, ainda, em seu § 2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, todavia, a referida dicção não se estende na hipótese de ausência de recolhimento do preparo, situação apta a ensejar o imediato não conhecimento do recurso, ante a configuração da deserção, conforme vaticina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES 1. **A comprovação do pagamento do preparo deve ser no ato da interposição da apelação e sua ausência provoca a deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.** 2. **A ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.** 3. O laboratório não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ -AgRg nos EDcl no AREsp 539840 / DF, Processo nº2014/0158121-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 07/10/2014, DJe 16/10/2014) - negritei.

À luz dessas considerações, o não conhecimento do recurso por deserção é medida cogente.

Por oportuno, revela mencionar que o não conhecimento do vertente recurso provoca a prejudicialidade das matérias levantadas nas razões recursais.

Nesse passo, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto

com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**